

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

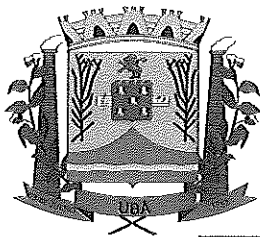
016/14

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal 62, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código de Receitas do Município de Ubá.

Art. 1º. O art. 180, caput e §§ 1º e 2º da Lei Complementar Municipal 62, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código de Receitas do Município de Ubá, passa a vigorar com a redação que segue:

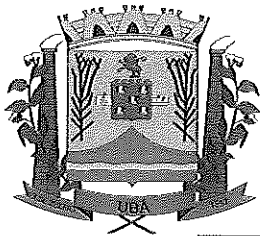
Art. 180. A taxa tem como fato gerador o poder municipal de polícia no que toca às condições de higiene, saúde, segurança, ordem e tranqüilidade públicas a que ficam condicionados o funcionamento e a fiscalização dos estabelecimentos indicados a seguir, tendo como contribuinte a pessoa física ou jurídica que exerça atividade sujeita à atividade do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Ubá:

TIPO 1
1. Academia de ginástica
2. Albergue
3. Ambulatório (restrito a consulta)
4. Ambulância de suporte básico (serviço de remoção destinado ao transporte inter-hospitalar e pré-hospitalar)
5. Ambulância de transporte (serviço de remoção destinado ao transporte de paciente em decúbito horizontal, sem risco de morte, para remoção simples e de caráter eletivo)
6. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE
7. Armazenadora de medicamentos e insumos farmacêuticos
8. Armazenadora de cosméticos, insumos de cosméticos e produtos de higiene e perfumes
9. Armazenadora de produtos para saúde
10. Armazenadora de saneantes e insumos de saneantes
11. Barbearia
12. Camping
13. Casa de apoio
14. Cemitério
15. Centro de convivência
16. Clínica de estética que não realiza procedimento sob responsabilidade médica



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

17. Clube recreativo e esportivo
18. Comércio de artigos funerários
19. Comércio varejista de produtos de higiene, perfumes e cosméticos
20. Comércio varejista de saneantes
21. Comércio varejista de produtos para saúde
22. Consultório médico
23. Consultório dos demais profissionais de saúde
24. Distribuidora de produtos para saúde
25. Distribuidora de cosméticos, produtos de higiene e perfumes
26. Distribuidora de saneantes e domissanitários
27. Estabelecimento de ensino
28. Estabelecimento prestador de serviços de atividades funerárias e congêneres
29. Exportadora de medicamentos e insumos farmacêuticos
30. Exportadora de cosméticos, insumos de cosméticos e produtos de higiene e perfumes
31. Exportadora de produtos para saúde
32. Exportadora de saneantes e domissanitários e insumos de saneantes
33. Hotel (Hotel Fazenda, Pousada, SPA)
34. Importadora de medicamentos e insumos farmacêuticos
35. Importadora de cosméticos, insumos de cosméticos e produtos de higiene e perfumes
36. Importadora de produtos para saúde
37. Importadora de saneantes, domissanitários e insumos de saneantes
38. Lavanderia não hospitalar
39. Motel
40. Orfanato
41. Ótica
42. Pensão
43. Podólogo
44. Posto de coleta de amostras clínicas
45. Salão de beleza
46. Sauna e banho
47. Serviço ambulatorial de Atenção Primária (Posto de Saúde, Unidade Básica de Saúde, Policlínica e similares)
48. Serviço de atenção domiciliar/Home Care que realiza procedimentos da Atenção Primária
49. Serviço de laboratório óptico
50. Serviço de limpeza (para estabelecimento de saúde)
51. Serviço de Fisioterapia
52. Serviço de piercing, tatuagem e acupuntura



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

53. Serviço de prótese dentária
54. Serviço de terapia alternativa
55. Serviço de vacinação e imunização humana
56. Serviço médico-veterinário
57. Tabacaria (com comercialização de alimentos, cosméticos, saneantes ou produtos para saúde)
58. Terminal aeroviário, ferroviário e rodoviário
59. Tinturaria (prestadora de serviço para estabelecimentos de saúde)
60. Transportadora de cosméticos, produtos de higiene e perfumes
61. Transportadora de medicamentos e insumos farmacêuticos
62. Transportadora de produtos para saúde
63. Transportadora de saneantes e domissanitários
64. Unidade Prisional (somente nos Serviços de Saúde presentes nestas Unidades)
65. Unidade de processamento de roupas de serviços de saúde autônoma
66. Velório

TIPO 2

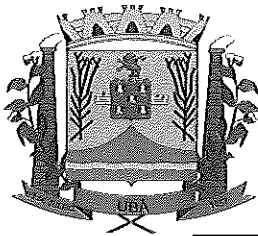
1. Consultório odontológico
2. Creche
3. Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI
4. Comunidade terapêutica
5. Centro de Atenção Psicossocial – CAPS

TIPO 3

1. Consultório odontológico
2. Creche
3. Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI
4. Comunidade terapêutica
5. Centro de Atenção Psicossocial – CAPS

TIPO 4

1. Açougue
2. Bar
3. Bufê (menos de 750 refeições diárias)
4. Cantina (menos de 750 refeições diárias)
5. Comércio varejista de alimentos
6. Cozinha industrial (menos de 750 refeições diárias)
7. Distribuidora de alimentos (sem manipulação de produto)
8. Distribuidora de embalagens de alimentos
9. Hipermercado
10. Indústria de alimentos (agricultura familiar ou produtor rural)



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

11. Lanchonete
12. Local com fins de lazer (com comercialização de alimentos)
13. Mercado
14. Padaria
15. Peixaria
16. Restaurante (menos de 750 refeições diárias)
17. Serviço ambulante de alimentação
18. Supermercado
19. Transportadora de alimentos (exceto de origem animal)

“§ 1º. Os valores das taxas são aqueles previstos na Tabela VIII desta lei”.

“§ 2º São isentos da taxa:

I – órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

II – associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais”.

Art. 3º. Ficam acrescidos os §§ 3º e 4º ao art. 180 da Lei Complementar Municipal 62, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código de Receitas do Município de Ubá, com as redações que seguem:

“§ 3º. A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares”;

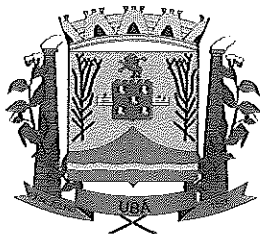
“§ 4º. A licença deverá ser renovada anualmente, no início do exercício fiscal”.

Art. 4º. O inciso V do art. 181 da Lei Complementar Municipal 62, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código de Receitas do Município de Ubá, passa a vigorar com a redação que segue:

“V – do pedido de renovação de licença”

Art. 5º. A Tabela VIII da Lei Complementar Municipal 62, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código de Receitas do Município de Ubá, passa a vigorar com a redação que segue:

TABELA VIII



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

ESTABELECIMENTOS DO TIPO 1, 2, 3 E 4 DO ART. 180 (exceto item 17 do Tipo 4 - Serviço Ambulante de Alimentação)	
Dimensão	Valores (R\$) / Ano
até 100m ²	59,08
acima de 100 a 150m ²	88,36
acima de 150 a 200m ²	118,70
acima de 200 a 300m ²	237,40
acima de 300 a 1000m ²	595,64
acima de 1000m ²	1.340,33
Item 17 do Tipo 4 – Serviço Ambulante de Alimentação	
Descrição	Valor (R\$) / Ano
Feirantes e ambulantes que comercializem produtos sujeitos a inspeção sanitária	29,27
Trailers, quiosques e veículos de transporte de alimentos	29,27
ALTERAÇÕES DE REGISTROS	
Descrição	Valores (R\$) / Ato
Alteração contratual, baixa de licença de funcionamento, baixa ou transferência de responsabilidade técnica, expedição de certidões ou declarações	7,98
Segunda vistoria para verificação de cumprimento de pendências sanitárias	47,90

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Ubá, MG, 1º de dezembro de 2014.

EDVALDO BAIÃO ALBINO
(Vadinho Baião)
Prefeito